



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 34 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984.

Altera e dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, fixa nova tabela de escalonamento e dispõe sobre a remuneração dos Policiais Militares do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO
DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, do § 1º, do Art. 22, o parágrafo único do Art. 33, o inciso VI, do Art. 36, o parágrafo único do Art. 73 e o "caput" do Art. 117, do Decreto-lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22

§ 1º

I - quando no desempenho de suas obrigações";

"Art. 33

Parágrafo único. É assegurada a continuidade do pagamento ao policial militar da indenização de localidade especial nos seus afastamentos da Organização Policial-Militar motivados por serviços, hospitalização, instrução, licença especial,

14.117

Publicado no Diário Oficial do dia 16/04/84

Art. 1º - Fica aprovada a Lei nº 101, de 16 de abril de 1984, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

LEI Nº 101

Art. 1º - Fica aprovada a Lei nº 101, de 16 de abril de 1984, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Art. 2º - O Poder Judiciário do Estado de Rondônia será exercido pelo Conselho do Poder Judiciário, composto por membros do Poder Judiciário e membros do Poder Executivo.

Art. 3º - O Conselho do Poder Judiciário do Estado de Rondônia será presidido pelo Governador do Estado e terá como membros titulares o Presidente do Tribunal de Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - O Conselho do Poder Judiciário do Estado de Rondônia será responsável pela administração do Poder Judiciário e pela nomeação e exoneração dos membros do Poder Judiciário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

licença por motivo de acidente no serviço ou moléstia adquirida nas referidas localidades".

Art. 36

VI Cabo e soldado - 0,5 do valor de referência;

Art. 73

Parágrafo único. O Policial-Militar, quando sua organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado, fará jus a 2 (duas) vezes o valor da etapa comum fixada, quando em serviço de duração de 24 (vinte e quatro) horas".

"Art. 117 O valor do soldo a vigorar em cada exercício será corrigido nas mesmas condições e percentual atribuídos aos servidores do Estado".

Art. 2º O Escalonamento Vertical baixa do com o Decreto-lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, passa a vigorar com os seguintes percentuais:

ESCALONAMENTO VERTICAL	POSTO/GRADUAÇÃO
1000	Coronel PM
913	Ten. Cel. PM
836	Major PM
720	Capitão PM
579	1º Ten. PM
521	2º Ten. PM
501	Aspirante
128	Aluno-Of. I
077	Aluno-Of. II
501	Sub. Ten. PM
450	1º Sgt. PM
386	2º Sgt. PM
348	3º Sgt. PM
330	Cabo PM
280	Soldado 1ª C1
077	Soldado 2ª C1

[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

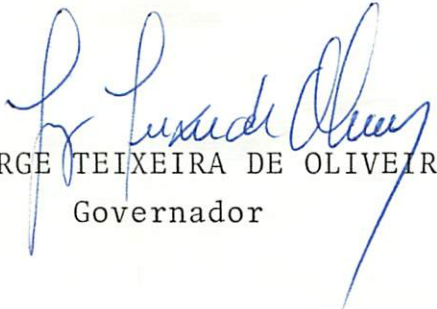
Art. 3º O soldo de Coronel PM, a que se refere o artigo 116, do Decreto-lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, atualmente fixado em CR\$ 720.990,00 (setecentos e vinte mil, nove centos e noventa cruzeiros) passa a ser CR\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil cruzeiros).


Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias apropriadas.

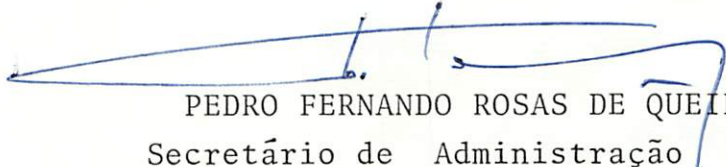
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, de novembro de 1984. *✓*


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador


JANILENE VASCONCELOS DE MELO
Secretária de Planejamento


PEDRO FERNANDO ROSAS DE QUEIROZ
Secretário de Administração em
Exercício